

SIGED



00186557 1501 2017



Ao

Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Prédio Minas, 1º e 2º andar.  
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais.

A/C: **Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR**

Ref. Ofício nº 744/2017 NAI/GAB/SISEMA - Julgamento de Auto de Infração.



**MMX Sudeste Mineração S.A - Em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 886/2003/019/2011 e Auto de Infração nº 66579/2010, vem respeitosamente, por meio de seu procurador devidamente constituído, a presença desta Câmara e seus representantes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme art. 43 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, conforme abaixo segue:

**I - Da Tempestividade.**

A Recorrente foi notificada, na data de **30/08/2017**, através do Ofício nº. 744/2017 NAI/GAB/SISEMA do resultado de sua defesa administrativa, a qual foi indeferida, aplicando-se a penalidade de multa no valor histórico de **R\$ 350.000,33**, capitulada no código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08 (abaixo transcrito), conforme Parecer Jurídico, restando consignado a seguinte descrição da infração nos termos do AI 66579: "*Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº. 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.*"

**ANEXO I****(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)**

<b>Código</b>	<b>116</b>
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Assim sendo, o Termo Inicial do prazo do Recurso Administrativo iniciou-se na data de **31/07/2017**, possuindo, como o seu Termo Final, a data de **30/09/2017**. Deste modo, vê-se claramente, a tempestividade do presente Recurso.



## II - Do Resumo dos Fatos.

Em 22.10.2010, a AVG Mineração S/A (Incorporada pela MMX Sudeste Mineração S.A - Em Recuperação Judicial) foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n. 66579/2010, por deixar de encaminhar, eletronicamente, o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. Desta feita, foi apontado como embasamento legal ao AI, o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto n. 44.844/2008; a Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e a Deliberação Normativa n. 117, de 27 de junho de 2008.

Por conseguinte, em 30/11/2010, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, alegando, em suma que a Autuada em questão, **apresentou o Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, dentro do prazo legal, através de protocolo físico**, pois em razão da indisponibilidade do sistema no Banco de Declarações Ambientais (BDA) não foi possível a realização do ato por meio eletrônico. Referida questão (instabilidade do sistema) já havia sido detectado pelo Órgão Ambiental em outro momento, quando assim, estenderam o prazo de apresentação das informações e cancelaram eventuais AI's, relocando o BDA para novo sítio eletrônico.

No entanto, o sistema continuou a apresentar falhas, impossibilitando o cumprimento da obrigação via formulário eletrônico. Em outro norte, é importante ressaltar-se que, **as informações solicitadas, foram efetivamente e eficazmente prestadas na data de 06/05/2010 (protocolo anexo)**, cumprindo com o objetivo final da regra regulamentada no Decreto referido, ou seja, o comando administrativo foi devidamente adimplido, não tendo havido qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública e coletividade.

Em continuidade, data máxima vênua, houve julgamento do mérito da defesa, pautado em parecer jurídico, o qual em nenhum momento foi disponibilizado à ora Recorrente para verificação da fundamentação que pautou a manutenção da penalidade de multa, hoje, atualizada no valor de R\$ **892.242,07 (até agosto de 2017)**, causando, indubitavelmente, prejuízo ao pleno exercício de seu direito de defesa (aqui, já prequestionado).

Este é o breve relato dos fatos ocorridos com os quais, a Recorrente não pode concordar.

## III - Preliminares

- a) **Ato Administrativo Decisório Anulável - ausência de motivação explícita, não integrante da publicidade do ato, inobservância do art. 50§1 da Lei 9.784/99 - Cerceamento ao direito de ampla defesa.**



Inicialmente, em questão preliminar, cumpre a Recorrente apontar a anulabilidade do ato administrativo que, nos termos do Ofício 744/2017, indeferiu a defesa, com a manutenção da penalidade de multa aplicada de R\$ 350.000,33, nos termos do art. 83, anexo I, código 116 do Dec. 44.844/2008, conforme **PARECER JURÍDICO**.

Pois bem, Colenda Câmara, referido **PARECER JURÍDICO** que embasou a decisão impugnada deveria ter sido, conforme determina a LEI, disponibilizado à Recorrente, pois contém a motivação do ato da administração, essencial a permitir-se que o Administrado verifique as razões decisórias para o pleno exercício de seu direito de defesa, elementos estes, que não foram observados na presente defesa.

Assim sendo, verificados os vícios de legalidade acima apontados, requer a Recorrente a **anulação do ato administrativo emanado para que seja corrigido e possibilite o efetivo exercício do direito de defesa, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais expressos na CF/88.**

### **III - Do Mérito do Recurso.**

Em relação ao mérito, a questão é direta e simples, pois, o fato a ser discutido é a não ocorrência da subsunção do fato a norma, isto tanto do ponto de vista formal quanto material.

Explica-se que, formalmente, o fato gerador do Auto de Infração é: **Descumprir determinação ou deliberação do COPAM**. No caso, estamos a falar da apresentação do Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, base 2009. Ora, como já comprovado na defesa, as informações foram prestadas ao Órgão Ambiental, através de tentativas eletrônicas que não foram conclusivas em razão da instabilidade do sistema, **culpa esta, exclusiva da própria Administração**, entretanto, as informações (Relatório de Resíduos Sólidos de Mineração) foram eficazmente apresentados, por meio de protocolo físico.

Mais ainda, toda norma jurídica (regra ou princípio) tem uma finalidade específica, um fim a ser atingido, perseguindo a proteção de algum bem jurídico considerado de importância à coletividade, ainda mais, quando tratamos de regras de caráter sancionador. Deste modo, frisa-se que a finalidade material da regra em questão, é a proteção e fiscalização do Meio Ambiente. Ora, é de clareza solar, que o fim pretendido pela REGRA DO CÓDIGO 116, **foi devidamente atingido através do protocolo físico das informações por parte da Recorrente.**

Assim sendo, OBSERVA-SE que não se sustenta sob o ponto de vista legal, o Auto de Infração discutido, considerando-se que a atipicidade absoluta (ausência de subsunção do fato a norma) tanto, **formalmente quanto materialmente**, devendo, por medida de legalidade, ser ANULADO, em cumprimento ao poder de autotutela da Administração.

Eventualmente, caso não observadas as razões aqui expostas, pelo Órgão Julgador, requer a Recorrente, nos termos do **art. 68, I, letra a**, sendo incontestável a efetividade da medida adotada pela Autuada, qual seja, **o protocolo físico das informações, atingindo o objetivo final da regra, revisão do quantum da penalidade aplicada em razão da condição atenuante.**

Lado outro, deve-se ainda ser analisado sob o enfoque do princípio da razoabilidade, o quantitativo da multa aplicada a Recorrente, cujo valor histórico foi de R\$ 350.000,33, resultando hoje, em valor atualizado de R\$ 892.242,07.

Neste ponto, o valor aplicado quando do Auto de Infração, já se mostra totalmente absurdo, por não dizer incoerente, pois, frisa-se novamente que o Relatório de Inventário de Resíduos Sólidos foi apresentado ao Órgão Ambiental, não havendo, tipicidade formal, pois a obrigação foi cumprida e material, tendo em vista que não houve prejuízo ao Meio Ambiente e Coletividade. Deste modo, mostra-se ainda, totalmente DESPROPORCIONAL, o valor da penalidade aplicada.

**Neste diapasão, figura-se que a norma foi atendida, não sendo equivalentes a gravidade da conduta e a gravidade da punição.** Portanto, mais uma vez, verifica-se a nulidade, senão mesmo a anulabilidade do Auto de Infração aqui impugnado.

#### **IV – Do Pedido.**

Pelo exposto, REQUER:

- A) O Conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- B) De forma preliminar, a anulação do AI por inobservância de motivação explícita e de maneira reflexa, cerceamento de defesa;
- C) Em argumentação, caso ultrapassado a matéria preliminar, o provimento do mérito para fins de ANULAÇÃO do Auto de Infração, por ausência de subsunção formal e material da conduta praticada à norma e desrespeito ao princípios da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE;
- D) Sucessivamente, caso não seja o AI devidamente anulado, requer a incidência da atenuante prevista no art. 68, I, a do Decreto 44.844, de 25 de Junho de 2008, com redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento).

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 25 de Setembro de 2017.



p.p MMX Sudeste Mineração S.A – Em Recuperação Judicial.  
Thiago Félix Gomes  
OAB/MG 102.708.

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** AVG Mineração S.A (MMX Sudeste Mineração S.A)

**Processo nº** 49/1984/044/2018

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66579/2010, infração gravíssima, porte grande.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

AVG Mineração S.A foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil reais e trinta e três centavos), considerando a classificação gravíssima da infração, o porte grande do empreendimento e a ocorrência de reincidência genérica.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, consoante decisão de fls. 47. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 744/2017/NAI/GAB/SISEMA aos 05/09/2017.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 26/09/2017, no qual alegou, em abreviação, que:

- o ato administrativo que indeferiu a defesa seria nulo, pois o parecer jurídico que embasou a decisão não teria sido disponibilizado, causando prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa;

*Abreu*

- teria apresentado o Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária dentro do prazo legal, através de protocolo físico, pois em razão da indisponibilidade do sistema no Banco de Declarações Ambientais (BDA) não teria sido possível a realização do ato por meio eletrônico. Dessa forma, a obrigação imposta pela legislação estaria devidamente cumprida, sem qualquer prejuízo à Administração ou à coletividade, o que tornou a conduta imputada atípica;
- deveria incidir a atenuante prevista no art. 68, I, "a", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando a efetividade da medida adotada, qual seja, o protocolo físico das informações;
- o valor da multa aplicada seria desproporcional e desarrazoado, não havendo equivalência entre a gravidade da conduta e a gravidade da punição.

Requeru, assim, a Recorrente que seja reconhecida a nulidade do AI nº 66579/2010. Eventualmente, requereu a incidência da atenuante, com redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento).

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

### **II.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PUBLICIDADE – ACESSO AOS AUTOS.**

Sustentou a Recorrente que o ato administrativo que indeferiu a defesa seria nulo, pois o parecer jurídico que fundamentou a decisão não teria sido disponibilizado, motivo pelo qual houve cerceamento de seu pleno direito de defesa. Razão não lhe assiste, no entanto.

Em que pese o ofício nº 744/2017 NAI/GAB/SISEMA (fls. 48), o qual notificou a autuada acerca da manutenção da penalidade de multa aplicada, não ter sido acompanhado do referido parecer jurídico, este documento, assim como a integralidade do processo administrativo sempre estiveram à disposição da Recorrente. Bastava solicitação de acesso aos autos junto ao órgão ambiental, o que não ocorreu.

Ora, o **Princípio da Publicidade**, previsto expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição, exige que os processos desenvolvidos pela Administração Pública devam estar abertos ao acesso dos interessados, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. **E ao autuado, na condição de diretamente atingido por ato da Administração, é garantido o direito de vista dos autos para possibilitar o exercício do seu direito de defesa.**

A Constituição do Estado de Minas Gerais também garante a publicidade dos processos administrativos, independente do objeto e do procedimento, a saber:

*Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.*

*(...)*

*§ 4º – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados. (grifo nosso).*

Ademais, a Lei nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, além de prever no art. 2º, o princípio da Publicidade dos atos administrativos, inclui entre os direitos do administrado o de “*ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas*” e ainda, “*ter vista de processo*”, conforme dispõe o art. 8º, incisos II e III.

Pois bem. O órgão ambiental, no estrito cumprimento de seu dever constitucional e legal, assegura a todos os autuados o acesso aos autos de seus processos administrativos. Mas para que isso ocorra, **deve haver prévia demonstração de interesse, que deve partir do próprio autuado ou de seu representante legal.**

*Assina*

Nesse sentido, competia à Recorrente procurar o órgão ambiental e solicitar vista dos autos e cópia dos documentos que o compõe, o que não o fez.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício ou mácula que possam gerar nulidade da decisão proferida ou prejuízo ao autuado.

## **II.2 – REGULARIDADE DA INFRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

Firmou a Recorrente que não houve configuração de infração, uma vez que a entrega do Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária ocorreu dentro do prazo legal, por meio de protocolo físico, tendo em vista a indisponibilidade do sistema eletrônico de Banco de Declarações Ambientais (BDA). Assim, a obrigação imposta estaria devidamente cumprida, sem qualquer prejuízo à Administração ou à coletividade.

Nesse ponto, nota-se que a Recorrente limitou-se a reproduzir argumentos já discutidos no parecer jurídico antecedente (fls. 29/31) e sobre os quais já se proferiu decisão (fls. 47). No entanto, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, as alegações serão novamente analisadas, embora brevemente.

Pois bem. Razão não assiste à Recorrente.

Não merece prosperar o argumento de que o empreendimento cumpriu o objetivo da norma ao protocolar de forma física as informações por ela impostas, afinal, a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 exigiu expressamente o envio **eletrônico** do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, senão vejamos:

*Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.*

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e **envio em meio eletrônico**. (grifo nosso)

Com o intuito de reforçar tal exigência, sobreveio a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010, que além de prorrogar o prazo de envio das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, também **determinou a entrega eletrônica àqueles empreendimentos que já tivessem protocolizado as informações no formato impresso, sob pena de não se considerar cumpridas as obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008**, nestes termos:

*Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado.*

*Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.* (grifo nosso)

Dessa forma, não há que se falar que a entrega física atendeu aos objetivos da norma, já que **houve nítido e notório descumprimento da legislação**.

O Parecer Técnico GERIM nº 02/2017 (fls. 22/23) destaca a importância do envio eletrônico das informações para a gestão dos resíduos sólidos da mineração no âmbito estadual. Além disso, reforça o entendimento de que o argumento defendido pela Recorrente é frágil, pois consta do banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário durante o período estendido, que é justamente aquele no qual a Recorrente alega que o BDA apresentou problemas. Vejamos:

*“Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos da mineração no âmbito estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Neste contexto, a forma de envio por meio eletrônico é muito relevante, porque o universo das empresas que devem prestar as informações é grande.*

*O inventário impresso apresentado (página 18 a 20 – Doc. 3 Anexo) não compreendeu ao período do ano base que é de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Além disso, a forma de envio das informações e a definição quanto aos dados a serem transmitidos já são regulamentados pela legislação ambiental (DN 117/2008, Art. 4º, § 1º). Outro aspecto, esta legislação não prevê nenhuma alternativa para quem perdeu o prazo de envio da declaração, o que o torna suscetível de ser autuado.*

*O fato de não constar no banco de dados as referidas informações previstas na DN nº 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN nº 149/2010), corrobora a alegação inicial de descumprimento de Deliberação Normativa COPAM, também consta no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário (Anexo), durante este período estendido, que o empreendedor alega que o BDA apresentou problemas”.*

### **II.3 – ATENUANTE.**

Clama a Recorrente pela incidência da atenuante prevista no art. 68, I, “a”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando a efetividade da medida adotada, qual seja, o protocolo físico das informações.

Ora, não há que se falar em efetividade da medida adotada pelo infrator para correção dos danos causados, nem mesmo em colaboração dele com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal não foi observada nenhuma ação volitiva além da que já é obrigatoriamente prevista em lei, muito menos de forma imediata.

Aliás, a ação realizada pela Recorrente sequer pode ser considerada válida, uma vez que, como já exaustivamente abordado, a entrega física das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, não atendeu aos objetivos da norma, por patente descumprimento da legislação.

#### II.4 – VALOR DA MULTA. PREVISÃO REGULAMENTAR.

Firmou a Recorrente que haveria desproporcionalidade no valor da multa imposta, em contrariedade ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que não há qualquer reparo a ser feito no valor da multa constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente fiscalizador, em conformidade com a **natureza da infração** (gravíssima), o **porte do empreendimento** (grande) e a ocorrência de **reincidência genérica** (Processo Administrativo COPAM nº 00886/2003/008/2005).

O cálculo cumpriu os critérios estabelecidos no art. 66, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que assim dispõe:

*Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; (grifo nosso)*

Desta forma, não há que ser atendido o pedido de redução do valor da multa, uma vez que processada dentro dos padrões impostos e em estrito cumprimento da legislação ambiental.

#### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.



*Laís Viana Costa e Silva Nogueira*

*Analista Ambiental – MASP 1.356.798-7*